



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou





minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

IV – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

V – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que receberão excedentes de energia;

VI – energia injetada: montante de energia ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

VII – excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, à critério do consumidor;

VIII – crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para os ciclos de faturamento subsequentes.

§ 1º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito





da Câmara de Comercialização de Energia - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos.

§ 2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos regulamentares, em data anterior à publicação desta lei.

Art. 3º Fica criado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa.

§ 1º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao SCEE.

§ 2º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

§ 3º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 4º Podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

- I – com microgeração ou minigeração distribuída;
- II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III – caracterizada como geração compartilhada;





IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

§ 1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

Art. 5º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;

II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia;

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§ 2º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as





disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento.

§ 3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o § 2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§ 4º No caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§ 5º Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

Art. 6º O faturamento de unidade consumidora participante do SCEE deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2045, na compensação dos créditos de energia elétrica das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída deverão incidir sobre cada unidade de energia elétrica de crédito todas as componentes tarifárias, expressas em reais por unidade de energia elétrica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2046, incumbirá à ANEEL definir o valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema.





Art. 8º Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

Parágrafo único. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.

Art. 10. As bandeiras tarifárias incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do art. 7º.

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º
.....
.....
§1º-C. Será considerado prioritário o projeto de central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.
.....”(NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica em nosso País registrou expressivo crescimento desde a edição da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, até os dias de hoje, proporcionando expressivos benefícios ambientais, econômicos e sociais. Entretanto, forçoso é reconhecer sua participação na oferta interna de energia elétrica¹ ainda se encontra muito aquém do seu enorme potencial.

Nessa circunstância, afigura-se prematuro eliminar ou reduzir os incentivos existentes à microgeração e minigeração distribuída, como pretende a ANEEL consoante o exposto na Consulta Pública nº 25, de 2019, que tem como objeto “obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).”

Para afastar esse risco e conferir status legal ao mecanismo de incentivo à microgeração e minigeração instituído pelo mencionado ato do órgão regulador do setor elétrico, é que se propõe o presente projeto de lei, que incorpora aprimoramentos propostos na aludida consulta pública.

Cumprasse assinalar, outrossim, que a proposição em apreço mantém os incentivos vigentes até 31 de dezembro de 2045 com o fito de assegurar o crescimento da microgeração e minigeração distribuída até um patamar adequado, preservar expectativas razoáveis de rentabilidade de

¹ A Microgeração e a Minigeração distribuída respondiam por uma potência instalada de aproximadamente 2 GW em 31 de dezembro de 2019, o que correspondia a cerca de 2% da capacidade instalada de geração de energia elétrica do Brasil.





investimentos já realizados e balizar futuros investimentos nessas modalidades de geração distribuída.

O presente projeto de lei também inova ao possibilitar a emissão de debênture incentivada para financiar projeto de central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa, a qual julgamos do mais alto interesse de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

|
|